



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.º Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 75 /2019-MPC-RMAM**

**URGENTE. Com pedido de liminar cautelar suspensiva**

**Objeto: ilegitimidade de despesa elevada com atração nacional em festejos e irregularidade de contratação direta.**

Alice

14:24 16/07/2019 06:58:24 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 04:11:30:31

DI MP - MPC / RM Trayma 16-JUL-2019 12:19:02:53:00 1/1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar** de suspensão dos efeitos da **Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11 de julho de 2019, do PREFEITO DE ITACOATIARA, senhor Antônio Peixoto de Oliveira**, conforme Termo publicado no DOM de 15 de julho último, – e dos efeitos do decorrente contrato administrativo, se formalizado, por aparente ilegitimidade de despesa, antieconomicidade e ilegalidade de contratação direta sem licitação, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7. ° Procuradoria de Contas**

1. Por intermédio do termo **Inexigibilidade de Licitação** com extrato publicado no DOM de 15/07/19, o Senhor Prefeito de Itacoatiara, Senhor **Antonio Peixoto de Oliveira**, decidiu contratar, por intermédio da empresa SHOW MIX ENTRETENIMENTO, CNPJ 10.754.550/0001-50, a artista SOLANGE ALMEIDA & BANDA, cantora de renome, como atração nacional da X FEIRA DO ABACAXI, a ser realizada no Município de Itacoatiara em agosto de 2019, pela quantia de R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais), segundo consta, despesa custeada pelo erário municipal (orçamento da secretaria municipal de cultura).
  
2. A referida decisão de contratar, nesses termos, afigura-se episódio de grave violação à ordem jurídica e de dano iminente ao erário. A despesa é ilegítima e antieconômica assim como o pertinente ato administrativo, gravemente ilícito, por afastar licitação sem que se configure caso de inexigibilidade do artigo 25 da Lei n. 8.666/93. Vejam-se os fundamentos.
  
3. **Primeiro.** A referida contratação se afigura gravemente ilícita por ofensa ao princípio constitucional licitatório. É que ajustada por inexigibilidade de licitação com empresa local intermediária (com sede em Iranduba segundo cosnta), que, aparentemente, não se trata do empresário exclusivo da artista nacional; mas, possivelmente, empresa que obteve de véspera a subcontratação da representação da cantora para a ocasião do evento. Segundo a norma do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, somente é lícita a contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação na hipótese de o contratado ser o próprio artista ou seu empresário exclusivo, sem que substabelecimentos e subcontratações de véspera a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião possam suprir o requisito por serem expedientes de fraudar a vontade da lei.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7. ° Procuradoria de Contas**

4. Nesse sentido, decidiu o eg. Tribunal de Contas da União (TCU) no TC-003.233/2007-3, Acórdão n.º 96/2008 – Plenário, do qual se destaca *in verbis*: "... deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento." (grifo nosso).

5. **Segundo.** Além dessa grave ilicitude, a despesa iminente com a referida decisão de contratar a artista nacional por R\$ 150 mil patenteia-se ilegítima e antieconômica. É que se trata de elevada cifra no bojo orçamentário municipal que se mostra incoerente e incompativelmente alocada para custeio de festa tendo em vista o contexto geral de necessidades da execução financeiro-orçamentária municipal, marcado pela insuficiência de recursos para dotar a cidade de serviços públicos essenciais e básicos, nas áreas de saneamento, saúde e educação, que são prioridades determinadas pela Constituição Brasileira a bem do interesse público.

6. O município de Itacoatiara tem um dos piores IDH do Brasil. Os serviços de saneamento básico estão em nível crítico, de insuficiência e parcial inexistência, denunciando estado de coisas manifestamente inconstitucional. Não há aterro minimamente controlado para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e venenoso lixão, potencial e efetivamente lesivo à saúde da população local em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais. Não há rede universal para tratamento de esgotos. Tais fatos gravemente ilícitos levaram este MP de Contas a deduzir representações que patenteiam o quadro intolerável (processos 14.252/2017 e 10.042/2018). Recentemente, a Justiça local determinou o encerramento do lixão e isso



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7. ° Procuradoria de Contas**

demanda o remanejamento de verbas para investimento prioritário na implantação de aterro sanitário.

7. Na área de saúde, este órgão ministerial constatou, em inspeção feita no último mês de abril no Hospital Municipal José Medes, várias limitações patrimoniais e operacionais, as quais foram objeto do Ofício 131/2019 (anexo), enviado ao gestor pedindo providências, mas sem resposta até a presente data. Em resumo a inspeção constatou: longas filas de espera para cirurgia; Centro cirúrgico em condições precárias; desabastecimento de medicamentos e insumos; óbitos de recém-nascidos por ausência de ambiente neonatal adequado; inoperância de mamógrafo; incapacidade de atendimento emergencial; falta de farmacêuticos; falta de equipamentos essenciais; seis incubadoras inoperantes e ambulâncias sem manutenção.

8. Nesse contexto, razoável, legítima e econômica teria sido a contratação de uma banda local, que faria o show, atendendo o evento festivo, com respeito aos direitos fundamentais dos municípios de prioridade de investimentos dos recursos públicos em serviços essenciais.

9. Configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista e autorizada, no plano concreto, é realizada em circunstância frontalmente contrária à Constituição, porque em estado de necessidade do básico à população e com a conseguinte preterição da prioridade que têm os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação; meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

10. Diante disso, em razão do perigo na demora, ante a iminência de contratação e a proximidade do evento (considerando o risco de demora da tramitação ordinária), e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de consumação de despesa ilegítima em detrimento de serviços essenciais aos municípios de Itacoatiara e da ilegalidade da contratação direta, faz-se



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7. ° Procuradoria de Contas**

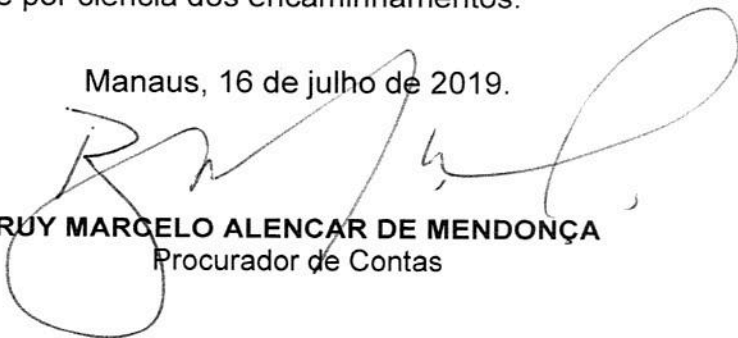
adequada a concessão de **medida cautelar liminar suspendendo os efeitos do ato impugnado para a realização da despesa** (impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com a aludida festa) com fixação de prazo para o Prefeito comprovar que tal despesa se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários para oferta de serviços essenciais em saneamento básico, educação e saúde e de que há economicidade e legalidade na contratação.

11. No mesmo sentido desta representação foi a Decisão n. 169/2019 (rel. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva) lançada pelo Pleno à unanimidade de votos no processo 1704/2018 contra a prefeitura de Nova Olinda do Norte.

12. Ademais, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo, de modo a se apurar a despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa, e incursão na sanção do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática dolosa de ato administrativo com grave ofensa ao princípio constitucional licitatório e à norma do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 bem como com afronta aos princípios da Administração Pública, por despesa ilegítima com prejuízo à concretização dos direitos fundamentais da população local, reafirmando-se os termos da Resolução n. 08/2016 e a primazia dos investimentos em serviços essenciais.

11. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 16 de julho de 2019.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

